HABEAS CORPUS Nº 503.504 - MG (2019/0101094-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	RICARDO DIAS DE ASSIS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO DIAS DE ASSIS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido na Apelação Criminal n.º 1.0231.16.033662-5/001.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, como incurso nos arts. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006 e 16, parágrafo único, da Lei n.º 10.826/2003.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento. O acórdão foi assim ementado (fl. 194):

> "*APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - NULIDADE DO FEITO - PROVA ILÍCITA - NÃO OCORRÊNCIA - CRIME PERMANENTE - DESNECESSIDADE DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E AUTORIZAÇÃO PARA ENTRADA NO DOMICÍLIO - NEGATIVA DE AUTORIA - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - CONTEXTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> - *Tratando-se o delito de tráfico de drogas e posse ilegal do arma de fogo de crimes permanente, cuja situação de flagrância se prolonga no tempo, a invasão da residência do acusado pela policia, som expedição do mandado de busca e apreensão, não representa ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade de domicilio, não havendo falar-se em ilicitude das provas.*
> - *Se a prova dos autos, em seu conjunto, aponta para a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo em desfavor do réu, ainda que haja peremptória negativa de autoria, é de se manter a sentença condenatória recorrida.*
> - *Os depoimentos testemunhais dos policiais envolvidos na prisão do réu, desde que harmônicos com o contexto probatório e não maculados por interesses particulares, são idôneos para embasar a condenação.*

V.V. APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO DE FORMA IMEDIATA - NECESSIDADE - CONDENAÇÃO FIRMADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA EM GRAU DE RECURSO.

1. O processo penal deve ter utilidade o as decisões proferidas devem possuir efetividade, de modo que, postergar a expedição de um mandado do prisão até a eventual interposição de recursos nesta instância ó o mesmo que incentivar a eternização de um processo.

2. A fim de garantir a efetividade da condenação do acusado, a determinação da expedição do mandado de prisão, de forma imediata, é medida que se impõe."

Daí o presente *mandamus*, no qual a Impetrante sustenta que a ação penal seria nula, à luz do disposto no art. 157 do Código de Processo Penal, tendo em vista a ilegalidade da entrada dos policiais na residência do Paciente.

Esclarece que "*o ingresso dos militares na residência do réu se deu após denúncia anônima acerca da prática de tráfico de drogas, bem como a posse de uma arma de fogo*" (fl. 5), com destaque para o fato de que "*nada consta dos autos sobre vestígios das referidas denúncias, tais como nome da testemunha e hora da ocorrência, não sendo a denúncia anônima, meio seguro e confiável de prova para fundamentar o decreto condenatório*" (fl. 6).

Defende que, "[n]*o caso em tela, não havia 'fundadas razões' que justificassem a entrada dos policiais na residência do réu, sem autorização judicial*" (fl. 6).

Requer, liminarmente, seja concedido ao Paciente o direito de aguardar o julgamento do presente *writ* em liberdade. No mérito, pugna pela absolvição do Réu, com fundamento no art. 157 do Código de Processo Penal.

É o relatório inicial.

Passo a apreciar o pedido de provimento urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Todavia, ao menos por ora, não se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida no caso em apreço.

O Tribunal *a quo*, no julgamento do apelo defensivo, afastou a preliminar

arguída, sob o seguinte fundamento (fls. 196-199; sem destaques no original):

> *"Suscita a defesa a nulidade do feito, alegando ilicitude da prova, por suposta violação de domicilio.*
>
> *Sustenta que os policiais promoveram buscas na residência em que se encontrava o apelante independentemente de ordem judicial. Alega que todas as provas decorrentes de tal atuação devem ser consideradas ilícitas e desentranhadas dos autos, com a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada e, consequentemente seja o réu absolvido por ausência de prova da materialidade.*
>
> *A tese defensiva não merece prosperar, data venia.*
>
> *Com efeito, julgo que não há falar-se em prova ilícita, na medida em que os crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo são delitos de natureza permanente e a busca domiciliar foi um desdobramento natural da ação policial.*
>
> *Conforme relato dos policiais militares, estes receberam informações que o recorrente estaria realizando tráfico de drogas em sua residência, além de possuir uma arma de fogo.*
>
> *Os militares se deslocaram até o local indicado e ao chegarem, se depararam com o suspeito no portão, o qual, ao avistar as viaturas policiais, entrou rapidamente, e embora tenha recebido ordem de parada, continuou a correr e adentrou na residência, tendo sido seguido pelos policias.*
>
> *No local,* ***os militares foram recebidos pela genitora do acusado, que autorizou a entrada e a realização de buscas****, tendo sido localizado no guarda roupas do investigado uma arma de fogo com numeração suprimida, cartuchos intactos, substâncias entorpecentes, além de um rádio comunicador comumente utilizado para avisar a chegada da policia.*
>
> *Assim, descabe cogitar-se em prova ilícita, por se tratar os delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de crimes permanentes, cuja consumação se prolonga no tempo, fica autorizado o ingresso no domicílio do investigado sem a necessidade de ordem judicial ou expedição de mandado de busca e apreensão.*
>
> *Tal permissivo encontra-se expressamente previsto no art. 5º, inciso XI da Constituição da República, ficando evidente na hipótese o estado de flagrância delitiva que autoriza a providência cautelar emergente.*
>
> [...]
>
> *No caso em tela, havia elementos que indicavam a prática de atividades ilícitas por parte do apelante. o que justifica a ação policial e consequente ingresso no local, ainda que ausente o consentimento do morador e autorização judicial, não havendo falar-se, portanto, em prova ilícita.*
>
> *Ainda que assim não fosse, conforme relataram os policiais militares, a genitora do apelante autorizou a entrada e busca domiciliar, afastando, assim, a nulidade alegada.*
>
> *Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR."*

Da leitura do acórdão ora impugnado, ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que, ao contrário do que afirma a Impetrante, a entrada dos policiais foi franqueada pela genitora do Acusado, o que, a princípio, afastaria a nulidade arguída.

A propósito:

> "[...]
> *3. Em relação à alegada violação de domicílio, razões recursais que não se sustentam, pois a entrada da polícia na residência foi franqueada pelo flagrante, além da confissão do Agravante de que nela havia, em depósito, droga ilícita.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 450.377/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 18/10/2018.)

Assim, a espécie em tela não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal *a quo* acerca do alegado na presente impetração, nas quais deverão constar a respectiva senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso necessária a sua utilização.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora